

## EMENDA DE PLENÁRIO

### Projeto de Lei Nº 914, DE 2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa Mover.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 29 do Projeto de Lei a seguinte redação, bem como inclua-se o seguinte art. 31, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 29. ....

§ 1º O FNDIT será formado por recursos oriundos:

I – da obrigação de que trata o art. 27;

II – da realização de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos do disposto no § 1º do art. 14;

III – de glosa ou de necessidade de complementação residual dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos do disposto no § 3º do art. 14;

IV – do rendimento de aplicações do próprio fundo;

V – da remuneração e retorno de operações com recursos do fundo; e

VI – de outras fontes cuja possibilidade de destinação ao FNDIT esteja prevista em legislação específica.

§ 2º O FNDIT terá natureza privada e consistirá em conta contábil específica mantida pelo BNDES, que promoverá a gestão e administração dos recursos.

.....  
§ 7º O risco das operações realizadas com recursos do FNDIT será integralmente suportado pelo fundo.

§ 8º O FNDIT não se caracteriza como fundo de investimentos e não se vincula diretamente ao sistema financeiro e bancário nacional.



\* C D 2 4 1 8 2 8 7 0 0 2 0 0 \*

§ 9º Os recursos recebidos pelo FNDIT são isentos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

§ 10. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre receitas e ganhos líquidos do FNDIT.

§ 11. Os recursos recebidos pelo BNDES na qualidade de Instituição Coordenadora para Programa Prioritário de apoio ao desenvolvimento industrial, científico e tecnológico para as indústrias de mobilidade e logística, no âmbito da Lei nº 13.755/2018, poderão ser transferidos ao FNDIT.”

“Art. 31. As empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos por meio de destinação dos correspondentes recursos ao FNDIT.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT teve autorização para ser constituído pelo BNDES no âmbito da MPV nº 1.205/2023 do Programa de Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, seguido do presente Projeto de Lei Ordinária que a substitui. Os referidos textos normativos previram o FNDIT como um fundo de natureza privada a ser criado e administrado pelo BNDES, com a finalidade de captar recursos oriundos de políticas públicas para a utilização em apoio financeiro aos programas e aos projetos prioritários de desenvolvimento industrial, científico e tecnológico. O fundo seguirá diretrizes definidas em regulamentação a ser expedida no âmbito do Poder Executivo federal, incluindo a atuação de seu Conselho Diretor.

A vantagem de centralizar fontes advindas de contrapartidas de P,D&I relacionadas a diferentes instrumentos de políticas públicas é diversa para os atores envolvidos:

a) na ótica do Governo, maior facilidade para gerir os recursos e apoiar projetos estruturantes, evitando-se pulverizações excessivas que inibem o potencial de impacto no apoio governamental; também facilita a prestação de contas e transparência uma vez que a totalidade dos recursos terá um só administrador;

b) na ótica do BNDES, a possibilidade de obter fontes para operações não reembolsáveis ou crédito com condições incentivadas permitirá o casamento com as necessidades de projetos de P,D&I que, dado seu risco, não encontram apoio adequado nas linhas de crédito ordinárias. Além disso, o BNDES deverá ser remunerado pelo serviço de administração de recursos a ser prestado.



\* C D 2 4 1 8 2 8 7 0 0 2 0 0 \*

c) na ótica das empresas, cria-se uma opção para o cumprimento das obrigações oriundas da contrapartida de incentivos que recebem em cada política pública, com recursos que irão ser aplicados para o desenvolvimento da própria indústria, com execução facilitada. Também apresenta segurança jurídica da destinação e aplicação dos recursos, uma vez que os investimentos no FNDIT não serão passíveis de glosa por serem previamente entendidos como P,D&I. Em adição, a administração pelo BNDES poderá trazer vantagens quando as empresas desejarem neutralidade para a escolha de quais projetos devem ser apoiados diante de ecossistemas com multiopções como, por exemplo, no fomento à cadeia de MPMEs, de ambientes de inovação, dentre outros.

O detalhamento do modo de funcionamento do FNDIT, sua natureza, bem como aspectos para uma maior eficiência tributária, são matérias relevantes para dar respaldo e segurança em aspectos operacionais que garantirão às empresas e ao BNDES maior eficácia alocativa para a consecução dos objetivos da política pública.

A presente emenda mantém a referência inicial à “natureza privada” do Fundo – visto que o FNDIT tem como fonte de recursos empresas privadas e não integra o orçamento federal, adicionando detalhamento normativo para caracterizá-lo como fundo contábil de natureza financeira, tendo por referência o art. 69 da Lei nº 4.728/1965, de modo que este consista em conta gráfica para controle de ingresso, aplicação e retorno dos recursos vinculados. Isso traz clareza de que não se trataria de um patrimônio segregado, mas de uma reserva contábil de recursos, conforme proposta de texto para inclusão (nova redação ao § 2º do art. 29). Em acréscimo, busca-se dirimir qualquer dúvida acerca da regulamentação incidente sobre a gestão dos recursos do FNDIT, que deverá ser aquela emanada das instâncias definidas no PLO, esclarecendo não se tratar de fundo de investimentos ou com vínculo com o sistema financeiro nacional (§ 8º do art. 29), afastada, pois, a aplicação da regulação específica expedida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no âmbito de suas competências.

No tocante ao aspecto tributário, considerada a referência exclusiva a fundo de natureza privada da norma original, se fosse constituído um patrimônio segregado, haveria equiparação às pessoas jurídicas para fins tributários, na ausência de isenção legal expressa, acarretando tributação sobre o retorno de operações reembolsáveis e sobre o rendimento de aplicações financeiras das disponibilidades. Mesmo na configuração de conta contábil específica ora proposta, dada a menção a fundo de natureza privada, haveria o risco de que o volume integral de recursos do FNDIT recebidos pelo BNDES, por se tratar de instituição financeira, viesse a ser considerado como receita e, portanto, tributado com as seguintes alíquotas: 4,65% (PIS e COFINS – Lei nº 9.718/1998) e 25% + 20% = 45% (IRPJ e CSLL – art. 43 do CTN; Lei nº 7.689/1988; art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977).

Assim, em qualquer cenário, a previsão de isenção tributária expressa na proposta de emenda ao PLO (novos §§ 9º e 10 do art. 29) é a medida mais adequada para afastamento integral dos custos indesejados ao desenho da política pública, garantindo sua eficácia. Vale ressaltar que, quanto à exigência de medidas compensatórias para a isenção proposta, nos termos do art. 14 da Lei



Complementar nº 101/2000, os recursos do FNDIT não correspondem a uma receita estimada na lei orçamentária, devendo ser entendido que a medida proposta não representa impacto nas metas de resultados fiscais.

Destaque igualmente relevante é o fato de que o fundo não tem por finalidade o retorno financeiro dos recursos nele depositados, mas a estruturação de ações sistematizadas e com resultados potencialmente mais efetivos do que o investimento isolado em P,D&I pelas empresas beneficiárias. Nesse sentido, a isenção tributária ao fundo apenas resguarda a situação fática de inexistência de tributação sobre os investimentos em P,D&I que, de forma alternativa, seriam realizados pelas próprias empresas como contrapartida ao benefício fiscal, preservando o valor destes recursos para consecução da finalidade pública legalmente prevista.

A presente emenda também complementa a indicação das fontes de recursos do FNDIT, incluindo aspectos omissos na proposta original como a apropriação do rendimento de aplicações do próprio fundo; a remuneração e retorno de operações com recursos do fundo; e outras fontes cuja possibilidade de destinação esteja prevista em legislação específica (novo § 1º do art. 29).

O texto da emenda detalha a assunção de risco de crédito como sendo integralmente do próprio fundo, aspecto condizente com o apoio a projetos de alto risco tecnológico, objeto central na política pública, trazendo segurança para atos infra legais que versem sobre tal matéria (novo § 7º do art. 29). A assunção de risco integral pelo fundo é uma proposta respaldada pela prática corrente do BNDES, na administração de recursos, de sempre agir de forma diligente, à luz de suas políticas e normas internas, na cobrança de créditos de operações que sejam reembolsáveis.

Serve também a emenda para viabilizar que os recursos que já ingressaram no BNDES no âmbito da Lei nº 13.755/2018 (Programa Rota 2030) possam ser transferidos ao FNDIT, trazendo ganhos de escala e eficiência na gestão (novo § 11 do art. 29).

Por fim, diante da relevância do fundo, a proposta do novo art. 31 detalha que as empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com destinação dos recursos ao FNDIT. Busca-se, desse modo, criar segurança para outras fontes que podem ser expressivas para a operação do FNDIT diante do volume de tais obrigações.

Todos esses aspectos eram lacunas normativas no texto original que, uma vez incorporados ao PLO, permitirão a operacionalização do fundo pelo BNDES com segurança e com maximização de seu resultado. Nesse sentido, a proposta de emenda viabiliza que o FNDIT seja uma fonte constante e perene para contribuir com o desenvolvimento industrial brasileiro, a partir de rotas de pesquisa e inovação. Portanto, o FNDIT será uma ação estruturante para a implementação da estratégia de neoindustrialização por missões, prevista na “Nova Indústria Brasil”.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada LUISA CANZIANI  
PSD - PR

Apresentação: 07/05/2024 18:48:51.303 - PLEN  
EMP 28 => PL 914/2024  
EMP n.28



\* C D 2 4 1 8 2 8 7 0 0 2 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241828700200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani e outros



# **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Luisa Canziani)**

Institui o Programa Mobilidade  
Verde e Inovação - Programa Mover.

Assinaram eletronicamente o documento CD241828700200, nesta ordem:

- 1 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 2 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 3 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE
- 4 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 5 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)

